

LEI MUNICIPAL Nº 7.476, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR, autorizada pela agência nacional de telecomunicações – Anatel e dá outras providências.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será disciplinado por esta Lei o procedimento para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, cadastradas, autorizadas, ou homologadas, pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo único. Excetuam-se das previsões nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, o funcionamento desses deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, são estabelecidas as seguintes definições:

I - estação transmissora de radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitam radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - estação transmissora de radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - estação transmissora de radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência, destinados a prover e aumentar a cobertura, ou a capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações, para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e aptidão para atender aos critérios de baixo impacto visual, considerando que:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano, ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública, ou privada, com altura inferior a 09m (nove metros), que possuam cabos de energia subterrâneos, em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas, ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais, ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual, cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção de novas infraestruturas, as quais deverão ser feitas em edificação, ou estrutura já existente;

d) atenda aos demais requisitos previstos no § 1º, do art. 15, do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou da norma que venha a substituí-lo.

IV - infraestrutura de suporte: são os meios físicos fixos, utilizados para dar suporte à instalação das redes de telecomunicações, dentre eles, postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície ou estruturas suspensas;

V - detentora: É a pessoa física ou jurídica que, detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - prestadora: É a pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização, para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - torre: É a infraestrutura vertical, transversal, triangular, ou quadrada, treliçada, do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - poste: É a infraestrutura vertical cônica, autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - poste de energia ou de iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço, destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar, também, os equipamentos de telecomunicações;

X - antena: dispositivo para irradiar ou capturar, ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como, torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;

XII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como, no interior de edificações, túneis, **shopping centers**, aeroportos, estádios, etc.

Art. 3º Consideram-se os seguintes Princípios, para fins de aplicação desta Lei:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública, bem como, de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização dos aspectos técnicos das Redes e dos Serviços de Telecomunicações, será de competência exclusiva da União, sendo vedado ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes ou a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União, no que tange a qualquer serviço de telecomunicação de interesse coletivo.

Art. 4º Conforme o disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, se enquadram na categoria de equipamento urbano, consideradas bens de utilidade pública e de relevante interesse social, sendo assim, poderão ser implantadas em todas as zonas, ou categorias de uso, desde que atendam, exclusivamente, ao disposto nesta Lei, observado os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA nº 145, nº 146 e nº 147/DGCEA, de 03 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica ou outra que vier a substituí-las.

§ 1º Em bens privados será permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º No que se trata dos Bens Públicos, independente de sua categoria, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, a qual será outorgada pelo Órgão competente, constando as cláusulas convencionais, bem como o atendimento aos parâmetros de ocupação dos Bens Públicos.

§ 3º Nos Bens Públicos de Uso Comum do Povo a Permissão de Uso ou a Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte serão outorgadas pelo Órgão competente a título não oneroso, nos termos da Legislação Federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, não são considerados áreas construídas, ou edificadas, para fins de aplicação do disposto na Legislação de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação, ressalvado se houver áreas construídas, ou anexos complementares.

Art. 5º Determina-se para os casos das instalações de Infraestrutura de Suporte para ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, a expedição, pelo Município, de Licença Ambiental Simplificada, que deverá analisar o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O expediente administrativo, referido no caput, será regulamentado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Betim – CODEMA, no exercício do seu Poder Normativo.

Art. 6º O Processo de Licenciamento Ambiental será regulamentado por Decreto Municipal, bem como Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Betim – CODEMA e, terá por finalidade, a comprovação da estabilidade e segurança da infraestrutura de telecomunicação pelo seu titular.

Art. 7º Para fins de proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em Bens Privados ou Bens Públicos de Uso Especial ou Dominiais, deverá atender o distanciamento, no alinhamento frontal, respeitando o mínimo de 3m (três metros) e nas laterais e fundos, o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

Parágrafo único. As restrições estabelecidas no caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, e a ETR de Pequeno Porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 8º Será admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, desde que respeitada à distância mínima de 3m (três metros) no alinhamento frontal, e nas laterais e fundos, o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do lote.

Art. 9º Delibera-se que os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em Legislação pertinente.

Art. 10. Torna-se indispensável à concessão de Licença Ambiental Simplificada para a realização das instalações das Estações Transmissoras de Radiocomunicações - ETR, ETR Móvel e ETR – de Pequeno Porte.

Art. 11. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMAD, a ação fiscalizadora referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício, ou mediante notícia de irregularidade.

Art. 12. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a Detentora ficará sujeita às medidas impostas no Código Ambiental Municipal.

Art. 13. Será permitido ao Poder Executivo Municipal utilizar a base de dados disponibilizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, do Sistema de Informação de Localização de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à Prestadora orientar e informar, ao Poder Executivo Municipal, como se dará o acesso à base de dados e à extração de informações de que trata o **caput**.

§ 2º É facultado ao Município à exigência de informações complementares acerca das Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETRs instaladas, a serem regulamentadas por Decreto.

Art. 14. Sujeitam-se às previsões contidas nesta Lei as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, que estiverem instaladas na data de sua publicação e não gozarem de regularização ambiental, devendo a sua Detentora promovê-la de imediato.

§ 1º Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser renovado por igual período a critério do Poder Executivo Municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados a regularização ambiental e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no **caput**.

§ 3º Verificada a impossibilidade de adequação, a Detentora deverá apresentar laudo que justifique, detalhadamente, a necessidade de permanência da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Administração Pública Municipal, que poderá decidir por sua manutenção.

Art. 15. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 6.545, de 2 de setembro de 2019.

Prefeitura Municipal de Betim, 11 de janeiro de 2024.

VITTORIO MEDIOLI
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 371/2023, de autoria do Prefeito Municipal Vittorio Medioli)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim nº 2769, de 16/1/2024.